



Nota Conjunta do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/PR e da Comissão Intergestora Bipartite - CIB/PR sobre a implantação do Programa Auxílio Brasil em substituição ao Programa Bolsa Família.

A Medida Provisória nº 1.061, publicada no dia 09 de agosto do ano corrente, institui o Programa Auxílio Brasil, o qual será implementado em 90 dias, em substituição ao Programa Bolsa Família (PBF), disposto nos artigos 1º e 3º da referida Medida Provisória (MP).

O Auxílio Brasil prevê um redesenho dos benefícios para substituir os benefícios do Bolsa Família, sendo eles:

- a) Benefício da Primeira Infância;
- b) Benefício Composição Familiar;
- c) Benefício Superação de Extrema Pobreza;

Além desses benefícios a referida MP, prevê a implantação de Auxílios como:

- I. Auxílio Esporte Escolar;
- II. Auxílio Iniciação Científica Júnior;
- III. Auxílio Criança Cidadã;
- IV. Auxílio Inclusão Produtiva Rural;
- V. Auxílio Inclusão Produtiva Urbana; e
- VI. Benefício Compensatório de Transição.

Observa-se assim a proposta de um Programa intersetorial com diferentes benefícios e auxílios vinculados à outras políticas, contudo sem discussão com nenhuma Política, evidenciando a falta de diálogo com os entes Federados, uma vez que não houve debate com as instâncias de pactuação e deliberação destas políticas, sobretudo, com as Gestões Municipais que realizam a operacionalização do PBF e que atuam no cotidiano com as demandas do Programa junto aos usuários, desconsiderando a experiência adquirida com a execução do mesmo em 18 anos.

Alguns apontamentos são necessários, para compreendermos os retrocessos para as famílias em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social, caso a MP seja aprovada

Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n - Centro Cívico - 80530-915 - Curitiba - Paraná -
Brasil <http://www.ceas.pr.gov.br>



na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, tendo em vista que, o Programa Auxílio Brasil apresenta uma proposta pautada na meritocracia e não no direito, cabe ainda destacar que o Programa dá uma falsa ampliação da inclusão social, uma vez que a Emenda Constitucional nº 95/2016 congela por 20 anos gastos públicos voltados às políticas sociais, desse modo, impedindo a ampliação de programas socioassistenciais.

O segundo apontamento diz respeito ao caráter meritocrático, considerando que a MP em seu Art. 1º, prevê ações voltadas ao:

IV - Ao incentivo individual; e (MP 1.061/2021)

Desta forma, culpabilizando os indivíduos pela situação de pobreza que se encontram, desconsiderando as conjunturas sociais e responsabilizando as famílias pelo seu “fracasso”. Desse modo, entende-se que:

Na perspectiva neoliberal, a desigualdade social, o processo de empobrecimento crescente e o retorno a antigas condições de vida subumanas de milhões de famílias são retiradas do âmbito das relações antagônicas e contraditórias entre capital e trabalho, e apontadas como consequência dos avanços e transformações tecnológicas decorrentes da sociedade moderna. Ocorre, dessa forma, a desresponsabilização estatal pela questão social, a individualização e a (auto) culpabilização do indivíduo e da família pela situação em que se encontram (ANDRADE; EIDELWEIN; GUIMARÃES, 2007, p. 172).¹

Assim, reforçando a ideia conservadora e preconceituosa de que os programas de transferência de renda “desestimulam” os beneficiários a se “ocuparem”, além disso, o novo programa rompe com o conceito e/ou estratégia de transferência de renda de forma simplificada.

À vista disso, entende-se que os programas de transferência de renda buscam assegurar a sobrevivência das famílias em situação de extrema pobreza e pobreza, ou seja, busca garantir a renda mínima/básica universal para que os indivíduos tenham direito e dignidade humana, a qual está prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição

¹ ANDRADE, I.; EIDELWEIN, K.; GUIMARÃES, G. T. D. Serviço Social português e brasileiro: a relação com o usuário. **Serviço Social & Sociedade**. São Paulo, Cortez, ano XXVIII, v. 90, p. 169-186, 2007.



Federal de 1988 (CF/88). Além disso, é dever do Estado assegurar os direitos sociais e individuais, bem-estar, segurança, igualdade, justiça e liberdade.

Outro ponto a ser mencionado refere-se ao Auxílio Criança Cidadã, que é destinado ao acesso de crianças, em tempo integral ou parcial, a creches, regulamentadas ou autorizadas, que ofertam educação infantil, nos termos do regulamento, quando houver à inexistência de vaga na rede pública ou privada conveniada que atenda às necessidades preferencialmente de famílias monoparental, mediante a ampliação de renda por atividade remunerada registrada no Cadúnico ou comprovação de trabalho formal, ou seja, é necessário a comprovação de trabalho e renda do responsável familiar, sendo família monoparental, desconsiderando o direito ao desenvolvimento infantil por meio da oferta de Educação Pública.

Cabe mencionar ainda, que isto gera precedente para que não sejam abertas mais vagas na rede pública, com investimento de recursos públicos em creches privadas que podem não estar regulamentadas, tendo em vista, que a Emenda Constitucional de nº 95/2016 que congelou os recursos para Políticas Sociais durante 20 anos, reduzindo serviços e benefícios sociais, implicando no cumprimento dos direitos sociais a critérios de ajuste fiscal, acirrando as contrarreformas ultraneoliberais.

Destacamos o retrocesso nas políticas sociais, pois ao invés de haver investimento na educação pública, o que realmente promoveria o desenvolvimento da primeira infância, retornasse a lógica das creches cofinanciadas pela Assistência Social, espaços destinado ao cuidado das crianças para possibilitar que as mães possam trabalhar, sem garantia de uma educação de qualidade para seus filhos, evidenciando que as contrarreformas ultraneoliberais penalizam cada vez mais a população vulnerável e quem vive em condições desiguais.

Os Auxílios previstos na MP, são bem restritivos, considerando que o Auxílio Criança Cidadã é para famílias que recebam os benefícios previstos no caput do Art. 3º, mas precisa comprovar aumento de renda, mesma situação para o Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, contudo este precisa comprovar vínculo de emprego formal, mas tendo em vista que a linha de corte de extrema pobreza e pobreza é extremamente baixa,



muitas famílias ao ter um pequeno incremento de renda deixam de cumprir os critérios de corte da renda per capita para o recebimento dos benefícios previstos no Art.3º e desta forma, também não terão acesso a estes auxílios, bem como, não podemos desconsiderar que estamos vivenciando um dos momentos mais críticos no que se refere ao desemprego, a precarização e os retrocessos dos direitos trabalhistas.

Além disso, o Auxílio Inclusão Produtiva Rural, prevê após 3 meses de carência, a doação de alimentos por parte dos agricultores familiares beneficiados para permanecer com o Auxílio, em valor correspondente a parte do valor anual do auxílio.

Ainda a MP prevê que os beneficiários de programas federais de assistência social, ou transferência de renda poderão autorizar a União a proceder descontos em seu benefício, de forma irrevogável e irretroatável, em favor de instituição financeira que opere modalidade de microcrédito, para fins de pagamento mensal de empréstimos, deixando o público com pouco ou nenhum conhecimento sobre educação financeira e baixa escolaridade à mercê da oferta de serviços bancários, de empréstimos com altas taxas de juros, que os deixarão em maior vulnerabilidade econômica, considerando que os benefícios/auxílios dependem do atendimento dos critérios de renda estabelecidos.

Outra questão que demonstra a falta de articulação com as Políticas Públicas e que causa preocupação principalmente aos Gestores e Conselheiros da Política de Assistência Social é que a MP em Art. 22, institui o Índice de Gestão Descentralizada (IGD) para o Programa Auxílio Brasil, prevendo sua destinação na alínea d) do parágrafo 1º, “implementação das ações de desenvolvimento, inclusão produtiva, capacitação e empregabilidade das famílias beneficiárias;” (BRASIL, 2021. Art. 22º, § 1º, alínea ‘c’). Ou seja, a MP prevê que o recurso repassado aos Fundos de Assistência Social, por meio do IGD financie ações que não são do escopo da Política de Assistência Social e sim da Política do Trabalho.

Além disso, é estabelecido no art. 25, que o controle e a participação social do Programa Auxílio Brasil serão realizados, em âmbito local, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social - CAS, desta forma, os CAS ficarão responsáveis pelo controle social de auxílios de diferentes políticas, o que contraria frontalmente a Política de Assistência Social.



A Medida Provisória do Auxílio Brasil prevê como uma das diretrizes a *“utilização da tecnologia da informação como meio prioritário de identificação, inclusão e emancipação cidadã dos beneficiários”*, porém, ignora-se novamente as desigualdades sociais das famílias que não têm acesso a telefone/internet, bem como, as barreiras existentes para acessar as tecnologias de informação, como foi percebido durante a concessão do Auxílio Emergencial, junto as filas extensas nas agências da Caixa Econômica Federal (CEF) para que fossem sanadas dúvidas voltadas ao funcionamento do App Caixa Tem e nos CRAS para informações sobre cadastramento, concessões, indeferimentos, bloqueios e cancelamentos.

Portanto, o Governo Federal desconsidera a dificuldade de acesso da população mais vulnerável e propõem substituir a função exclusiva dos entrevistadores nos municípios de inserir e atualizar os dados das famílias no sistema do CadÚnico pelo autocadastramento via aplicativo, ignorando o atendimento humanizado, que identifica as vulnerabilidades das famílias, apresenta a rede de serviços e articula outras políticas para o acesso das famílias, realizado pela rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) que já está implementada em todos os municípios do Brasil.

Outro ponto crucial a ser destacado é que a MP supracitada e o Governo Federal não apresentaram fonte de recursos para implantação e manutenção do Programa Auxílio Brasil e nem os valores referentes a cada benefício e auxílio previsto na MP, bem como, não informam se haverá atualização da faixa de renda para classificação de indivíduos em extrema pobreza, atualmente com renda mensal per capita de até R\$89,00 e pobreza, com renda mensal per capita entre R\$89,01 até R\$ 178,00, sendo esses valores bem inferiores ao estabelecido pelo Banco Mundial para caracterizar extrema pobreza (U\$\$ 1,90/dia per capita). Além disso, o Governo Federal apresentou na LOA de 2022 o mesmo valor destinado em 2021 para o Programa Bolsa Família, que demonstra não existir previsão de financiamento de um programa continuado e com ampliações de público e valores.

Por fim, apontamos que a MP prevê em seu Art. 16 o Benefício Compensatório de Transição, que será concedido às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família,



que tiverem redução dos valores totais dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios previstos na MP. Esta condição causa muito estranhamento, considerando que o Governo Federal anuncia que o novo Programa ampliaria o acesso da população, bem como os benefícios, contudo se existe na MP um benefício para que as famílias atualmente beneficiárias do PBF não tenham redução de valores dos benefícios, isso significa que os valores dos benefícios das famílias poderá reduzir com o Auxílio Brasil, o que poderá acirrar a situação de pobreza das famílias, considerando que o valor médio do PBF no Paraná é de R\$ 162,00 por família/mês.

Diante do exposto, é inevitável a preocupação com os retrocessos nas políticas sociais e no atendimento das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. Se faz necessário e imprescindível o estabelecimento do diálogo do Governo Federal com os gestores estaduais, municipais, com as instâncias de pactuação e deliberação das Políticas envolvidas e instâncias que realizam o controle e participação social do Cadastro Único e Programa Bolsa Família, bem como, o acompanhamento de todos os Conselhos de Assistência Social às alterações propostas.

Larissa Marsolik

Presidente CEAS/PR

Andressa Pires Martins

Vice-presidente CEAS/PR

Elias de Sousa Oliveira

Presidente do COGEMAS/PR